



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

LEI MUNICIPAL Nº 768/2019.

Altera e acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 607/2008, adequando à Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA nº 170/2014, e dá outras providências correspondentes.

O Prefeito do Município de Rio Maria, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 37 da lei nº 607 de 07 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. O município de Rio Maria terá um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pelos eleitores aptos a votar, do município de Rio Maria, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.”

Art. 2º. O art. 38 da lei nº 607 de 07 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secretos dos eleitores aptos de Rio Maria, ocorrerá em data unificada em todo território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

II – fiscalização pelo Ministério Público;

III – a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§1º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é proibido ao candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de ser cassado o seu registro





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

de candidatura, com a observância da ampla defesa e contraditório, em processo administrativo próprio, a ser julgado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§3º. O conselho tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 3º. O art. 40 da lei nº 607 de 07 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – reconhecida idoneidade moral;
- III – idade superior a vinte e um anos;
- IV – residir no município;
- V – domicílio eleitoral no município;
- VI – estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- VII – não ocupar cargo eletivo de natureza político-partidária;
- VIII – Não ter sido penalizado anteriormente com a pena de demissão ou equivalente do cargo de conselheiro tutelar ou qualquer outro cargo público;
- IX – não ter sido condenado em primeira instância por crime ou contravenção penal;
- X – comprovação de, no mínimo, conclusão do Ensino Fundamental, modificada pela Emenda Modificativa nº 001/2019;
- XI - Suprimido pela Emenda Supressiva nº 001/2019;
- XII – não exercer cargo ou função de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, salvo, se houver desincompatibilização 03 (três) meses antes do registro de candidatura à conselheiro tutelar.
- XIII – Suprimido pela Emenda Supressiva nº 001/2019;
- XIV – submeter à avaliação de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e Adolescente - Lei 8.069/90, e, avaliação de noções básica de informática de caráter



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

eliminatório, cuja prova objetiva será formulada e aplicada por uma comissão examinadora temporária designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Devendo a referida comissão temporária, estabelecer o processo de aplicação de prova, em especial, elaborar Edital e publicá-lo no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da prova, data e horário para a sua realização. Fica previsto o Recurso Inominado para o candidato que estiver inconformado com o resultado, que deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, com início do prazo a partir da publicação do resultado da prova, devendo o recurso ser submetido à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá após o recebimento do recurso, julgá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Modificada pela Emenda Modificativa nº 001/2019.

Art. 4º. O art. 48 da lei nº 607 de 07 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, bem ainda acrescido dos §§§§§ 6, 7, 8, 9 e 10:

“Art. 48. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros com mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, vedada a prorrogação e mandato ou recondução automática, bem como deliberações com número superior ou inferior, sob pena de nulidade dos atos praticados.

§ 6º. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§7º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

§8º. O conselheiro tutelar poderá licenciar-se dentro do período de seu mandato, pelo prazo que durar o mandato, para tratar de assuntos particulares, por motivo de doença, ou para ocupar cargo em comissão na administração pública.

§9º. A licença que alude o parágrafo anterior não será remunerada, podendo ser interrompida a qualquer momento, a pedido do conselheiro.

§10º. A licença para ocupar cargo em comissão na administração pública, será concedida ao conselheiro tutelar uma única vez por mandato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Art. 5º. O art. 49 da lei nº 607 de 07 de abril de 2008, passa a vigorar acrescidos com os §§1 e 2:

“§1º. Aplicam-se aos conselheiros tutelares as penas disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Maria, mediante processo administrativo disciplinar, em que seja garantido a ampla defesa e contraditório.

§2º. O processo administrativo disciplinar será conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Art. 6º. O art. 50 da lei nº 607 de 07 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Fica assegurado aos membros do Conselho Tutelar direito a vencimentos, cobertura previdenciária, o gozo de férias anuais remuneradas, com adicional de 1/3 (um terço), licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, licença paternidade de 05 (cinco) dias e décimo terceiro salário.”

Art. 7º. O art. 51 da lei nº 607 de 07 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. O vencimento do Conselheiro Tutelar corresponde a 02 (dois) salários mínimos.”

Art. 8º. O art. 53 da lei nº 607 de 07 de abril de 2008, passa a vigorar acrescidos com os parágrafos 1 a 14:

“§1º. O horário de funcionamento do Conselho Tutelar ordinariamente é das 08hs às 14hs, em turno único, de segunda-feira a sexta-feira.

§2º. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horaria semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§3º. Os Conselheiros Tutelares deverão promover revezamento em plantão noturno e aos finais de semana, ao passo que as ocorrências procedidas no plantão serão lavradas em livro próprio e encaminhado relatório mensal ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§4º. O disposto no parágrafo segundo não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outra atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§5º. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§6º. As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação, ou retificação.

§7º. As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§8º. Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§9º. É garantido ao Ministério Público e à Autoridade Judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§10º. Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§11º. Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

§12º. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser encaminhados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

§13º. O recesso concedido aos demais servidores do município de Rio Maria não será aplicado aos conselheiros tutelares, sem prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ciência ao Ministério Público.

§14º. As férias dos conselheiros tutelares serão agendadas previamente com calendário que leve em conta o interesse do conselheiro e o interesse público,

